



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.886 - MG (2014/0123946-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARMINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.886 - MG (2014/0123946-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARMINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES
LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMINDO FERREIRA DE SOUZA contra decisão de fls. 322/326, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 322)

No presente agravo regimental, o agravante alegou que basta a mera declaração de ausência de condições financeiras para a efetiva concessão do benefício pleiteado.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.886 - MG (2014/0123946-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado (e-STJ, fls. 322/326):

Primeiramente, o agravante apontou a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não fundamentou a sua decisão que vai ao encontro do entendimento desta Corte. Alegaram, pois, malferimento do artigo 535 do CPC.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, **Quarta Turma**, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, **Terceira Turma**, julgado em 15/02/2011)

Na espécie, não houve omissão, contradição ou obscuridade, de modo que o Tribunal de origem examinou particularmente a omissão indicada pelos agravantes, fundamentando em sua decisão de embargos de declaração que:

Dispõe o art. 4º da Lei n.1.060/50 que, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui a parte condições arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, isso não significa que o Magistrado tenha que incondicionalmente, com a juntada da declaração, conceder os benefícios, pois, se diante do caso concreto, detectar indícios de que o requerente tem possibilidade econômica, deve indeferir o pedido. Verifica-se que não houve indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Apenas determinou-se de forma fundamentada que o autor/agravante apresentasse documento para demonstrar sua condição financeira. Não há impedimento para que o MM. Juiz Singular determine, entendendo que há indícios, a comprovação da situação financeira da parte que requereu o benefício. (e-STJ, fl. 238 - grifou-se)

Ademais, quanto ao mérito, o Tribunal de origem proferiu a sua decisão de acordo com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível, de ofício, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pela ausência de prova do estado de hipossuficiência. Ademais, é consabido que, apesar do benefício da justiça gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Matéria de fato insusceptível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade (Súmula 481/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 432961 / RJ. **Quarta Turma, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**. DJe 15/04/2014 - grifou-se)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 422555 / MS. **Terceira Turma, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**. DJe 10/12/2013 - grifou-se)**

O Tribunal de origem consignou que:

Todavia, conforme exposto na decisão monocrática de fls., referida presunção não é de natureza absoluta, pois a Lei nº 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, foi recepcionada somente em parte pela atual Constituição Federal, uma vez estabelecer em seu art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inciso LXX IV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos. Neste interim, a declaração de insuficiência de recursos, firmada pelo interessado, é, em princípio, bastante para a concessão da assistência judiciária, mas não deve ser aceita como verdade absoluta', quando das circunstâncias do caso concreto, se verificarem indícios de que possui condições para arcar com as despesas processuais. **In casu, o agravante declara não poder arcar com custas processuais, presumindo-se inicialmente, tratar-se de pessoa juridicamente pobre, contudo, o magistrado 'a quo', acertadamente, e em consonância com os entendimentos supra mencionados, determinou ao requerente que comprovasse sua real condição financeira, cf. se vê da decisão agravada de fls. 167/TJ. Observe-se que, nem este Relator, tampouco o Magistrado a quo, em momento algum indeferiu de plano a assistência judiciária pleiteada, tendo apenas determinado que a parte comprovasse sua condição de necessitado para fins de análise de tal benefício, pois conforme alhures dito, "a presunção furlis tantum que milita em favor daquele que afirma ser pobre nos termos da lei n.º 1060/50, não impede que o magistrado, em havendo fundadas razões, e exercendo o poder geral de cautela que é característico, determine ao requerente a juntada aos autos de documentos que comprovem sua parca condição financeira. (e-STJ, fls. 214/215 - grifou-se)***

Portanto, a pretensão do agravante esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal Estadual firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, de forma que, para reformar decisão objurgada seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável na via recursal.

Cumprе consignar ainda que apesar do benefício da justiça gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferir a gratuidade se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência alegado pela parte agravante.

Portanto, descabida a alegação do agravante de que a mera declaração de ausência de condições financeiras é suficiente para a efetiva concessão do benefício pleiteado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe advertir, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123946-8

AgRg no
AREsp 520.886 / MG

Números Origem: 10433130153383 10433130153383001 10433130153383002 10433130153383003
10433130153383004 10433130153383005 514766201313 5472135420138130000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMINDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTRO(S)
BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ROSEMARY PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.